

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO PROFESSOR PAULO NEVES DE CARVALHO

Major BM Peron Batista da Silva Laignier

**AVALIAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS DIANTE DA
POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 22.257 DE 27
DE JULHO DE 2016**

Belo Horizonte

2018

Major BM Peron Batista da Silva Laignier

**AVALIAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS DIANTE DA
POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 22.257 DE 27
DE JULHO DE 2016**

Monografia apresentada à Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Gestão Estratégica e Políticas Públicas.

Orientador: Ten-Cel BM Eduardo Ângelo Gomes da Silva.

Belo Horizonte

2018

Major BM Peron Batista da Silva Laignier

**AVALIAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS DIANTE DA
POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 22.257 DE 27
DE JULHO DE 2016**

Monografia apresentada à Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Gestão Estratégica e Políticas Públicas.

Avaliado em: 31/10/2018

Nota Final: (Apto) _____

Eduardo Ângelo Gomes da Silva, Ten-Cel BM
Orientador

Tadeu do Espírito Santo, Cel BM
Avaliador

Carolina Portugal
Avaliadora

Belo Horizonte
2018

Dedico esta pesquisa à minha esposa Polyana, por ter me apoiado durante todo o curso e contribuído para o desenvolvimento de cada um dos trabalhos realizados, e esse em especial.

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por sempre me guiar pelos melhores caminhos por Ele escolhidos.

Ao meu orientador, e grande amigo, Ten-Cel Ângelo por contribuir com o desenvolvimento dessa pesquisa.

Aos meus colegas de turma, e em especial aos integrantes no grupo de trabalho, Maj Viana, Maj Vinicius, Maj Estanislau, Maj Winderson e Maj Malta, por me apoiarem e contribuírem com o meu aprendizado em mais um curso do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Com certeza formamos um grupo!

Ao Maj PM Calixto e ao Cap PM Hot pelo apoio e colaboração inerentes ao tema deste Trabalho.

Ao 1º Ten Adler, 1º Ten Miguel e ao 1º Sgt Balsamão pelas contribuições e sugestões.

Ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por nos proporcionar um aprendizado essencial ao desenvolvimento da Corporação e da carreira do Oficial Superior.

À minha família por todo apoio dispensado para a conclusão desse trabalho e do curso como um todo.

RESUMO

Este estudo teve por objetivo verificar os limites de atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG diante da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), instituída pela Lei nº 22.257. A citada lei estabelece a competência para que os militares da polícia e o corpo de bombeiros do Estado de Minas Gerais possam realizar o termo diretamente, sem a intermediação da polícia judiciária. Para o desenvolvimento do trabalho, buscou-se conhecer os princípios constitucionais que regem o serviço público, mais precisamente a legalidade e a eficiência, bem como o arcabouço legal que envolve a Lei nº 9.099, os crimes de menor potencial ofensivo e a confecção do TCO. Assim, demonstrou-se os argumentos jurídicos que comprovam a atual competência do CBMMG para lavratura do TCO, bem como levantou-se dados junto à Centro Integrado de Defesa Social, que elucidam as ocorrências de menor potencial ofensivo que tiveram a participação de bombeiros militares estaduais. Também foram verificados os limites de atuação dos integrantes da instituição, levando em conta os parâmetros da legalidade e da atual estrutura operacional disponível. Diante da viabilidade do registro do TCO pelos bombeiros militares, foi apresentado um caminho válido para a implementação dessa nova atividade na corporação.

Palavras-chave: Bombeiro militar. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Legalidade. Eficiência.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the limits of action of Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) [Military Firefighters Corps of Minas Gerais State], regarding the possibility of registering the Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) [Detailed Term of Event], established by Law 22.257. This law sets the competence for police officers and military firefighters to directly register the TCO, without intervention of the judicial police. This paper searches the constitutional principles that guide public management, more precisely legality and efficiency, also exploring the legal basis of Law 9.099, crimes of less offensive potential and the act of drawing up the TCO itself. It demonstrates the legal arguments that prove the competence of the CBMMG to register the TCO, as it has brought up data from the Centro Integrado de Defesa Social [Integrated Center of Public Defense] that elucidates the occurrences of lesser offensive potential in which military firefighters participated in. The limits of action of the members of CBMMG, regarding the parameters of legality and present available operational capacity, were also verified. Facing the viability of TCO being registered by military firefighters, a valid path to execute this new activity in the Corps was presented.

Keywords: Military firefighters. Detailed Term of Event. Legality. Efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
3 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OPERACIONAIS.....	16
3.1 O Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado de Ocorrência.....	16
3.2 A competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.....	24
4 OCORRÊNCIAS DE MENOR POTÊNCIA OFENSIVO REGISTRADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.....	28
4.1 Os crimes e as ocorrências de menor potencial ofensivo.	28
4.2 As ocorrências de menor potencial ofensivo onde há atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.....	32
5 AS POSSIBILIDADES DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELOS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.....	44
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é dever do Estado previsto no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 - CRFB/1988 – (BRASIL, 1988), mas também é tratada como responsabilidade e direito de todos os cidadãos brasileiros.

Ao elencar os órgãos responsáveis pela segurança pública, o dispositivo supracitado traz, em seu inciso V, a competência de atuação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988). Estes órgãos apresentam subordinação aos Governadores dos respectivos Estados e apresentam uma estrutura militar baseada na hierarquia e disciplina.

Enquanto responsáveis pela segurança pública em seus respectivos Estados, essas instituições podem vivenciar mais de perto os diversos problemas que envolvem este setor, como aumento da criminalidade, morosidade do Poder Judiciário, ineficiência das políticas públicas de segurança, falta de investimentos nos órgãos da segurança pública, o que gera déficit logístico e principalmente a ausência de recrutamento de recursos humanos, ocasionando um sério entrave para a expansão dos serviços de segurança pública nos municípios do Estado.

Uma importante iniciativa para se amenizar essa realidade foi a instituição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e traz outras providências. No que se refere aos Juizados Especiais Criminais, a lei trouxe a sua competência para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo assim entendidas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, de acordo com o artigo 61 do referido diploma legal.

O principal objetivo dessas inovações foi a simplificação, economia, celeridade, informalidade e oralidade desses processos considerados menos gravosos. Para que esses objetivos fossem cumpridos e para que a lei fosse operacionalizada,

instituiu-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). A lavratura do TCO é de responsabilidade da autoridade policial, contudo a lei não delimita esse termo.

Segundo Serrano (2012), o grande número de ocorrências policiais, que terminam com a lavratura do TCO, demonstra a sobrecarga de atribuições destinadas a Polícia Judiciária, mais precisamente à Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), a partir do momento que somente esta instituição está habilitada a realizar o registro. Somado a isso, está o reduzido efetivo policial e a desestruturação logística das unidades responsáveis por essas providências policiais.

Com as dificuldades surgidas para o recebimento de ocorrências por parte da Polícia Judiciária Estadual, entre elas, a quantidade de ocorrências e o tempo de espera para registro das infrações de menor potencial ofensivo, a necessidade de grandes deslocamentos dos militares para o encerramento dessas ocorrências, além da consequente indisponibilidade de efetivo para a resolução de outros problemas de competência da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), tornou-se evidente com a insatisfação do cidadão que procura pelo atendimento dessas instituições e, por vezes, não o encontra disponível.

Com a promulgação da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016 (MINAS GERAIS, 2016), houve a autorização expressa, em seu artigo 191 para a lavratura do TCO por todos os órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do artigo 144 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), que inclui os bombeiros militares.

Visando operacionalizar a referida lei e aplicação de seu dispositivo que autorizam os policiais e bombeiros militares de Minas Gerais a confeccionarem o TCO, foi publicado o Aviso Conjunto 02/PR/2017 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, em 6 de fevereiro de 2017 (MINAS GERAIS, 2017a), avisando aos magistrados sobre os referidos termos, que já eram produzidos pela PMMG.

Desta forma, é preciso que o CBMMG compreenda melhor seus limites de atuação e avalie de maneira criteriosa a viabilidade ou não da lavratura do TCO, a fim de padronizar procedimentos e comportamentos. E, por conseguinte, sua inserção de

forma proativa e efetiva na realização dessa importante atividade, visando a melhoria e agilidade dos serviços de segurança pública ofertados aos cidadãos mineiros.

Essa primeira análise permitiu o levantamento do seguinte problema, objeto do trabalho: Quais os limites da atuação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais diante da possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência prevista na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016?

Para solucioná-lo, foi estabelecido como objetivo geral avaliar os limites de atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais diante da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência prevista na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

Também foram delimitados quatro objetivos específicos, sendo eles:

- a) identificar na legislação e doutrina os parâmetros e condutas que envolvam a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência;
- b) analisar em quais possibilidades o CBMMG poderá confeccionar o TCO;
- c) verificar a viabilidade institucional de realização do TCO segundo os preceitos legais vigentes;
- d) verificar a necessidade de confecção de uma Instrução Técnica Operacional (ITO) que oriente os bombeiros militares do estado na confecção do TCO.

Assim, a justificativa dessa pesquisa é de dimensão institucional, na medida em que o tema apresentado traz relevância, atualidade e inovação para o CBMMG.

A relevância e atualidade mostram-se presentes em virtude da publicação recente da Lei nº 22.257/16 (MINAS GERAIS, 2016), que em seu artigo 191 criou a possibilidade do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar lavrarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência de que trata a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Enquanto a inovação verifica-se na medida em que o CBMMG ainda não possui normatização que estabeleça sua competência para a lavratura do TCO.

Para essa pesquisa, foram analisados somente os limites de atuação da corporação com base na nova competência legal estabelecida e a viabilidade de confecção do TCO por parte de seus integrantes. Nesse sentido, por se tratar de uma pesquisa de cunho predominantemente jurídico, as discussões possuem um aporte atemporal e se justificam pelos argumentos trazidos no texto. Também foi delimitado o Estado de Minas Gerais como referencial geográfico e espacial uma vez que foram utilizados como fontes primárias, documentos normativos institucionais, e da própria justiça estadual. Entretanto, ressalta-se que em diferentes Estados da Federação, podem ocorrer alterações.

Para se concretizar os objetivos propostos e assim responder a dúvida surgida com a pesquisa, foram desenvolvidos seis capítulos.

O primeiro deles traz uma breve introdução sobre o tema e busca orientar e explicar como será a sequência dos conteúdos apresentados no trabalho.

O segundo dispõe sobre os procedimentos metodológicos utilizados. Aqui foram explicadas de forma mais detalhada o tipo de pesquisa, sua natureza, procedimento técnico, além das técnicas utilizadas para realização desse trabalho.

O terceiro deles, intitulado “O Termo Circunstanciado de Ocorrência e suas implicações jurídicas e operacionais” procurou identificar toda a legislação pertinente ao assunto, no que se refere à lavratura do TCO e seus desdobramentos e acrescentar os entendimentos doutrinários para que fique evidente a sua forma de confecção, autoridades competentes para a tarefa, bem como as condutas jurídicas e práticas, que permeiam a lavratura do termo.

No quarto Capítulo, denominado “Ocorrências de menor potencial ofensivo registradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais” foram analisadas quais ocorrências de menor potencial ofensivo, que são alvo de atendimento por parte dos integrantes do CBMMG, bem como outros parâmetros necessários para se aprofundar na discussão proposta.

O quinto Capítulo, designado “As possibilidades de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais” verificou as possibilidades institucionais para a lavratura do TCO pelos militares do CBMMG por meio do levantamento de informações que permitiram a análise da viabilidade do bombeiro militar, em Minas Gerais, realizar a confecção do TCO, conforme proposição do terceiro capítulo, naquelas ocorrências de menor potencial ofensivo de sua competência previsto no Capítulo 4.

Por último, nas Considerações Finais, foi feita uma interligação do conteúdo do trabalho até o ponto atual com vistas a propor sugestões para que os bombeiros militares confeccionem o TCO.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nessa seção é apresentado o tipo de pesquisa, sua natureza, procedimento técnico, além das técnicas utilizadas para realização desse trabalho.

Segundo os parâmetros descritos por Gil (2002), trata-se de uma pesquisa, quanto à natureza, entendida como descritiva. “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2002, p. 42).

Segundo o autor, algumas pesquisas são definidas como descritivas com base nos objetivos propostos, mas suas características se aproximam muito da pesquisa exploratória, na medida em que proporciona uma nova visão do problema, o que realmente acontece com o estudo ora elaborado.

Segundo Gil (2002, p. 43):

As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc.

Quanto ao procedimento técnico utilizado, foi feita a pesquisa bibliográfica com traços da pesquisa documental, na medida em que foram analisados, principalmente, livros e outros estudos científicos sobre o tema, além de leis, resoluções, memorandos e demais documentos internos com vistas a construir um sólido conhecimento e apresentar uma resposta consistente ao problema.

Ainda segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica pode ser entendida como aquela elaborada principalmente com base em livros e artigos científicos. Já a pesquisa documental se caracteriza pela análise de fontes que ainda não receberam tratamento analítico como leis, regulamentos e memorandos, entre outros. “Nem sempre fica clara a distinção entre a pesquisa bibliográfica e a documental já que, a rigor, as fontes bibliográficas nada mais são do que documentos impressos para determinado público” (GIL, 2002, p. 46).

Quando se verifica as definições de Lakatos e Marconi (2010), é possível definir o tipo de pesquisa utilizado, segundo o objetivo, como verificativo ou explicativo, pois permitiu a identificação dos limites de atuação do CBMMG diante da possibilidade de lavratura do TCO pelos integrantes da corporação. Já o tipo de pesquisa, segundo o modelo conceitual operativo proposto pelas mesmas autoras, foi bibliográfica e documental. Foram utilizados livros, monografias e artigos científicos relacionados ao direito constitucional, administrativo e penal para se atingir o objetivo geral e objetivos específicos propostos para a pesquisa. Também foram utilizadas leis que regulamentam o assunto estudado, como, por exemplo, a CRFB/1988 e a Lei nº 9.099/95 e documentos normativos do CBMMG, entre outros, para se construir o conhecimento proposto.

A natureza da pesquisa, segundo Lakatos e Marconi (2010), foi qualitativa uma vez que buscou elucidar o problema proposto, sem, no entanto, realizar medidas quantificáveis de dados para respaldar as considerações finais. Foi feito dessa forma, pois diante da juridicidade do tema, a argumentação e interpretação dos fatos ganham significativa notoriedade quando comparadas com a análise de dados numéricos.

O método de abordagem utilizado, de acordo com os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2010), foi o dedutivo, uma vez que se partindo de uma primeira afirmação válida, chamada premissa maior, e relacionando-a com a segunda afirmação, também válida, chamada premissa menor, poderá chegar a uma conclusão verdadeira para o caso em estudo e que poderá ser generalizada para todos os demais casos semelhantes.

Dentre os métodos de procedimento estabelecidos por Lakatos e Marconi (2010), foi utilizado o método monográfico. O referido método foi escolhido primeiramente por permitir um estudo do tema proposto de forma aprofundada, com o objetivo de se conseguir generalizações aplicáveis na prática. A técnica utilizada foi a da documentação indireta, uma vez os fatos foram estudados por meio de pesquisa documental (fonte primária) e da pesquisa bibliográfica (fonte secundária). As fontes primárias foram a legislação referente ao assunto, bem como documentos e normas do CBMMG. Já as fontes secundárias se constituíram principalmente no

embasamento jurídico através de fontes bibliográficas propostas nas referências como Silva (2014); Meirelles (2000); Lazzarini (1999); Grinover et al. (2002); Di Pietro (2009) entre outros.

Foi realizada a análise e comparação das informações levantadas, apontando sua pertinência para à solução do problema proposto, com vistas a buscar conclusões que efetivamente ajudem a corporação a conhecer seus limites de atuação na lavratura do TCO.

3 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OPERACIONAIS

Este capítulo se propõe a esclarecer os conceitos de Inquérito Policial (IP), Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e a diferença entre eles. Também é demonstrado como o TCO trouxe simplicidade e celeridade aos processos em que ele é aplicado.

Espera-se também trazer uma breve discussão sobre o termo “autoridade policial”, previsto na Lei nº 9.099/95 como a autoridade competente para a lavratura do TCO.

3.1 O Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A CRFB/1988, em seu artigo 37, Capítulo VII, Título III, estabelece os princípios expressos que regem a atuação da administração pública, sendo eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

Quando a CRFB/1988 elenca os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública, é preciso entender que todos eles são essenciais na medida em que alicerçam as ações dos servidores e, por consequência, dos órgãos, sejam eles da administração direta ou indireta. Para a avaliação dos limites de atuação do CBMMG na lavratura do TCO, dois princípios se apresentam de forma mais evidente para a resolução do problema proposto nesse trabalho.

O primeiro deles é o princípio da legalidade que estabelece que ao contrário dos servidores privados, os servidores públicos só podem fazer aquilo que a lei autoriza, ou lhe permite de forma clara.

Meirelles (2000, p. 82), a esse respeito, mencionou:

[...] na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito [...].

Di Pietro (2009, p. 64), em relação ao princípio da legalidade, descreve: “Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”.

O princípio da legalidade deixa muito claro a submissão do Estado e conseqüentemente da administração pública à vontade da lei, inclusive, ela é intrínseca a ideia de “Estado de Direito”, uma vez que ele deve se submeter ao direito, criado por ele mesmo. É na legalidade que cada indivíduo e instituição encontram o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração, uma vez que não apresenta fins próprios, o busca na lei, e assim deve se enxergar como uma espécie de escrava do ordenamento.

Essa é uma das maiores garantias para os gestores perante o Poder Público, uma vez que a total subordinação do Poder Público à previsão legal faz com que o administrador tenha um caminho certo a seguir e, por isso, não pode mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Também é importante lembrar que esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, uma vez que proíbe o gestor de agir por conta própria, tendo sua eficácia via execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior do interesse público, por meio da ordem e da justiça.

O princípio da eficiência busca a constante otimização na utilização dos diversos recursos da administração, com o objetivo de alcançar os melhores resultados para a sociedade. Esse princípio traz em seu conceito a ideia de desenvolver as atribuições atinentes à administração da coisa pública sempre em busca do melhor resultado possível.

Meirelles (2000, p. 102) menciona:

A eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas ações com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o servidor público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Di Pietro (2009, p. 82) complementa os dizeres acima apresentando duas vertentes para o princípio da eficiência:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Nesse ponto, é importante que se tenha em mente a diferença entre eficiência, eficácia e efetividade. Segundo Carvalho Filho (2012), a eficiência diz respeito à conduta dos agentes, ou seja, ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa. A eficácia é de caráter instrumental, e assim, tem relação com os meios e instrumentos empregados para a correta execução da atividade. Já a efetividade é voltada para o fim a ser alcançado, ou os resultados positivos obtidos com as ações administrativas. Espera-se que uma ação administrativa cumpra os três conceitos, simultaneamente, contudo, é possível que haja ações produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade.

É importante ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, uma vez que não se pode justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja. Isso se dá pelo fato de que um princípio não pode excluir ou sobrepor qualquer outro, então, ambos os princípios

devem atuar de maneira conjunta. Di Pietro (2009, p. 87) ainda acrescenta:

A eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito.

Contudo, também não é suficiente que o Estado atue somente sobre o manto da legalidade, pois, quando se trata de serviço público é necessária a melhor atuação possível do agente público, bem como da administração, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Com o objetivo de aplicar na prática os princípios da legalidade e da eficiência, a CRFB/1988 também trouxe em seu artigo 98, um enunciado importante que previa a criação de uma lei nos moldes da Lei nº 9.099/95:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I -juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1995).

Com base nestes dispositivos, foi criada a Lei nº 9.099/95 que regulamentou o funcionamento e competência dos juizados cíveis e criminais e elencou outras providências, com o objetivo de promover uma solução rápida dos litígios considerados de menor complexidade. A lei também trouxe um conjunto de inovações quanto à forma de tratamento dos conflitos, estimulando a conciliação, a oralidade e inovando quanto as técnicas de simplificação do processo.

Os princípios que regem a atuação da citada lei, também servem de base para a sua aplicação, dando um sentido lógico, harmônico, racional e coerente a toda sua dinâmica de funcionamento. Esses princípios, explícitos em seu artigo 62 são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos

sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.
(BRASIL, 1995)

Eles buscam orientar a atividade jurisdicional dos Juizados, seja na aplicação das normas, seja na atividade administrativa desenvolvida pela Polícia Judiciária ou Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar como meio de viabilização da tutela a ser prestada.

O princípio da oralidade busca privilegiar a palavra falada, propiciando a interação entre as partes da lide e o juiz. Seu principal objetivo é dinamizar os procedimentos pré-processuais da persecução criminal. Para Mirabete (1998, p. 87) “proporciona a imediação, possibilitando o contato direto do juiz com as provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, representando a vedação ao recurso em face de decisões que não tenham por consequência a extinção do processo”.

Os princípios da informalidade e simplicidade fazem parte do princípio da instrumentalidade do processo. Para Mirabete (1998), o princípio da informalidade operacionaliza os procedimentos de forma a dispensar a adoção de formas fixas, ou com excesso de rigor e formalidade.

O princípio da economia processual é consagrado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e previsto como regulador dos processos nos Juizados Especiais. Sua finalidade é produzir o máximo de resultado com o mínimo de esforço. Para tanto, Mirabete (1998) lembra que o ato praticado em desacordo com o rito estabelecido será válido, desde que não fira os fins da justiça. O próprio artigo 65, da Lei nº 9.099/95, estabelece que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei”.

O princípio da celeridade visa uma prestação jurisdicional que demonstre à rapidez da resposta do Estado à demanda. Nesse ponto, Mirabete (1998) traz à tona o entendimento que reduzindo o tempo entre a prática delituosa e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela prescrição.

Esses princípios anteriormente analisados são os balizadores na formulação das regras legais pertinentes aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.099/95. É perceptível, portanto, que tais princípios informam também os procedimentos pré-processuais executados pelas autoridades policiais, no caminho da persecução criminal, o que possibilita ao CBMMG criar mecanismos de adequação para concretizar dos fins preconizados na lei.

Ao colocar em prática seus princípios balizadores, a lei prevê que o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO substitui o Inquérito Policial, conforme previsão do § 1º, do art. 77 da Lei nº 9.099/95:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º **Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial**, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente (BRASIL, 1995, grifo do autor).

O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 6.249/SP traz uma diferenciação conceitual entre inquérito policial e Termo Circunstanciado de Ocorrência no entendimento exposto pelo voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

RHC - Processual Penal - Lei n. 9.099/95 - Termo Circunstanciado - Diligência Policial - A Lei n. 9.099/95 introduziu novo sistema processual-penal. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito policial foi substituído pelo termo circunstanciado. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar a autoridade policial esclarecimentos quanto ao TCO. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito policial. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos é próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O TCO, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação (BRASIL, 1997b, p. 123).

O Inquérito Policial (IP), que tem suas características dispostas no Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941b), que dispõe sobre Código de Processo Penal, é um procedimento administrativo, a cargo da Polícia Judiciária, que tem a finalidade de apurar as infrações penais criando subsídios para

o oferecimento, ou não, da ação pelo Ministério Público. Capez (2013, p. 247) traz uma definição de Inquérito Policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

O IP possui ritual formal previsto no Código de Processo Penal. Segundo Capez (2013), esse rito é marcado pelas seguintes características: procedimento obrigatoriamente escrito; sigiloso; indisponível – uma vez que a autoridade policial não pode arquivar o procedimento; inquisitivo; dispensabilidade – pelo titular da ação penal; oficiosidade – obrigatoriedade de instauração do IP de ofício, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

Para Mirabete (1998), “o rito processual previsto no atual Código de Processo Penal, vigente desde 1941, tornou-se inadequado para a nova dinâmica da sociedade”.

Enquanto isso, para o TCO não há na lei a previsão de uma forma fixa, sendo validados os atos, sob quaisquer formas, desde que venham a cumprir o estipulado no diploma legal. Portanto, a dispensabilidade da elaboração do IP demonstra a clara intenção do legislador em priorizar a celeridade e simplicidade do procedimento.

Para Grinover et al. (2002, p. 111), “o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”.

No mesmo sentido, temos outra definição do termo:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de

infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato [...] (FERGITZ, 2007).

Para Rosa (2014, p. 27), “o TCO não é uma lei, nem mesmo uma decisão judicial, é, sim um ato praticado pela administração pública, trata-se, portanto, de um ato administrativo [...]”.

Para a lavratura do TCO, a autoridade policial deverá qualificar o ofendido, o autor do fato criminoso, descrever o local e as condições em que ocorreu a infração penal e mencionar as provas existentes incluindo as testemunhas. Como estabelece o artigo 69 da Lei nº 9099/95, o TCO dispensa o Inquérito Policial e a prisão em flagrante.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1999).

A prisão em flagrante, prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal, pode ser entendida como o ato acautelatório que cerceia a liberdade de locomoção de quem esteja em estado de flagrância no cometimento de crime ou contravenção penal. Capez (2013, p.175) sintetiza bem o conceito de prisão em flagrante, como sendo:

[...] medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do Juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após cometer um crime ou uma contravenção.

É importante destacar que não haverá prisão em flagrante do autor caso ele seja encaminhado imediatamente ao juizado ou assuma o compromisso de comparecer em juízo em data futura marcada pela autoridade policial.

A Instituição do TCO trouxe agilidade ao registro de ocorrências de menor potencial ofensivo, o que concretizaria o princípio da legalidade eficiência da administração pública previsto na CRFB/1988.

3.2 A competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

A competência para lavratura do TCO é um tema controverso em virtude da discussão sobre o entendimento do termo “autoridade policial” previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL, 1995).

Alguns autores como Mirabete (1998) e Nucci (2007) entendem como ilegal a confecção do TCO pela Polícia Militar e consequentemente pelos Corpos de Bombeiros Militares, afirmando ser ele de natureza investigatória, desse modo competência privativa da Polícia Judiciária, ou seja, do Delegado de Polícia.

As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal [...]. Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, se refere a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Dessa forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de Polícia da respectiva circunscrição (MIRABETE, 1998, p. 84-85).

Grinover et al. (2005), Lazzarini (1999) e Jesus (2010) têm entendimento de que não há nulidade na realização do procedimento de lavratura do TCO pelo policial militar e consequentemente pelos Corpos de Bombeiros Militares, sendo as Instituições aptas a elaborar o termo e encaminhá-lo ao Juizado Especial.

O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal (JESUS, 2010, p. 50).

O autor ainda acrescenta:

Considerando que a autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo 'policial' serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, *lato sensu*, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento (JESUS, 2010, p. 50-51).

Ao falar sobre o enquadramento do policial militar como autoridade prevista na Lei nº 9.099/95, Lazzarini (1999, p. 12) estabelece:

Sem nenhuma dúvida podemos afirmar que, o policial militar é autoridade policial, porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais [...] é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no julgamento de Recurso Extraordinário 1.050.631, da Defensoria Pública de Sergipe, onde os autores da peça alegam que é inconstitucional a lavratura do TCO pela Polícia Militar, corrobora com o entendimento de que os Policiais e Bombeiros são autoridades policiais e competentes para lavratura do TCO. Na ocasião o Ministro argumentou:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (BRASIL, 2017).

Assim sendo, é possível entender autoridade policial como qualquer autoridade pública no exercício do poder de polícia, seja repressivo ou preventivo, com capacidade para lavratura do TCO.

Verifica-se claramente a possibilidade de se estender essa interpretação aos bombeiros militares quando eles pertencem a uma única corporação, situação que ocorre atualmente nos Estados de São Paulo e Paraná, e também quando fazem parte de corporações distintas, como é o caso do CBMMG e da PMMG e da imensa maioria dos Estados da Federação. Nesse segundo caso, eles continuam fazendo parte do sistema de segurança pública do Estado, bem como tendo poder de polícia para atuar em situações pontuais que veremos a seguir.

Para reforçar os entendimentos sobre a possibilidade de lavratura do TCO por outros agentes públicos que não o Delegado de Polícia e colocar um fim na celeuma sobre o entendimento de quem seriam as “autoridades policiais” previstas na Lei nº 9.099/95, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei nº 22.257/16, e em seu artigo 191 autorizou a lavratura do TCO por todos os órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do artigo 144 da CRFB/1988, o que inclui o CBMMG. O referido artigo havia sido vetado pelo Governador do Estado, porém o veto não foi mantido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e em 08 de dezembro de 2016 o texto inicial foi aprovado confirmando a possibilidade de lavratura do TCO pela PMMG e pelo CBMMG.

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República (MINAS GERAIS, 2016).

Apesar de não ser o objetivo do presente trabalho a análise da constitucionalidade do art. 191 da Lei nº 22.257/16, vale ressaltar que está tramitando no Supremo Tribunal Federal a Ação de Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5637/16 (BRASIL, 2016) de autoria da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), questionando a constitucionalidade do referido artigo que conferiu à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a possibilidade de lavratura do TCO. A referida ADI está sob a relatoria do Ministro Edison Fachin e não possui previsão de julgamento.

A operacionalização da Lei nº 22.257/16 veio de forma explícita para a PMMG através do Aviso Conjunto 02/PR/2017 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, publicado em 06 de fevereiro de 2017, alertando os magistrados sobre os

referidos termos circunstanciados produzidos por àquela instituição. O aviso assim preconiza:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente (MINAS GERAIS, 2017a).

Apesar de não haver a menção sobre o recebimento do TCO confeccionado pelo CBMMG, a lei é clara nesse ponto e a falta de previsão do comunicado do TJMG comprova a necessidade de se esclarecer melhor os limites de atuação da instituição, bem como realizar uma avaliação criteriosa sobre a viabilidade ou não da lavratura do TCO pela corporação, com vistas a padronizar procedimentos e comportamentos de seus militares.

A possibilidade de confecção do TCO tem o condão de permitir melhores condições de emprego dos recursos humanos e conseqüentemente uma maior disponibilidade do efetivo para outras atividades do órgão, além de minimizar a burocracia para o processamento e encerramento de ocorrência e assim, aumentar sua efetividade com vistas a concretizar os princípios constitucionais da legalidade e eficiência. Ainda é importante salientar que o atendimento do cidadão no local da infração, sem a necessidade de deslocamento até a sede ou plantão da polícia judiciária, traz maior comodidade, além de rapidez na resposta por parte do CBMMG.

4 OCORRÊNCIAS DE MENOR POTÊNCIAL OFENSIVO REGISTRADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

O Capítulo busca fazer uma contextualização do conceito jurídico das chamadas infrações penais (gênero), contemplando tanto os crimes, quanto as contravenções penais, bem como a restrição feita pela Lei nº 9.099/95, intitulada infrações de menor potencial ofensivo.

Após esses primeiros levantamentos, são apresentadas as ocorrências de menor potencial ofensivo atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

4.1 Os crimes e as ocorrências de menor potencial ofensivo

O Direito Penal pode ser entendido como a parte do ordenamento jurídico que seleciona condutas humanas prejudiciais à coletividade e as descreve, em leis, como infrações penais, culminando sanções para o seu cometimento. Nas palavras de Capez:

[...] é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções [...] (CAPEZ, 2013, p. 1).

Essa seleção de condutas e comportamentos perniciosos à coletividade deixa clara a supremacia do interesse público sobre o privado. Elas são denominadas infrações penais e representam afronta às normas jurídicas estabelecidas pelo Estado em relação aos indivíduos, e, como consequência apresentam um preceito secundário, entendido como sanção ou pena.

As infrações penais que materializam o Direito Penal representam um gênero de que são espécies o crime (propriamente dito) e a contravenção penal. Na esfera técnica conceitual, a infração penal, esta disposta no art. 1º do Decreto Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941 - Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou

cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941c).

Na visão de Nucci (2006), se há outra forma de proteção do bem jurídico, ele não deve ser elevado ao patamar de lei penal, assim, deve haver uma espécie de seleção primária, para não banalizar a punição, tornando-a ineficaz, já que não seria cumprida pelos cidadãos, tampouco fiscalizada pelos aplicadores da lei.

Nesse sentido, as infrações penais, sejam elas crimes ou contravenções, seriam àquelas condutas que quando praticadas por um indivíduo, seriam verdadeiramente prejudiciais aos demais membros da sociedade.

Para Nucci (2006), o crime é fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável. Capez (2013, p. 114) estabelece que “crime é o fato material, típico e antijurídico, que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”. Para Capez, a culpabilidade não se caracteriza como elemento do crime, sendo apenas pressuposto para imposição da pena.

O fato típico se caracteriza como aquele que apresenta a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade – previsão legal. O tipo necessita de precisão para que a conduta seja facilmente identificada. Segundo Capez (2013, p. 187):

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante na lei. Para que a conduta seja considerada crime, é preciso que ela se ajuste a um tipo legal.

O fato ilícito se caracteriza como àquela ação que contradiz os preceitos ou condutas previstas na lei penal. Por ser um fato típico, certamente será ilícito, a não ser que apresente uma das excludentes de ilicitude, ou antijuridicidade, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2006, p.247), o estado de necessidade se configura quando:

O Sacrifício de um interesse jurídico protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigidas.

Já a legítima defesa, pode ser entendida como a proteção contra uma agressão, injusta, atual ou iminente, contra o próprio direito ou direito de um terceiro, usando-se para tanto os meios disponíveis e suficientes para repelir essa agressão. O artigo 25 do Código Penal estabelece: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

O estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito são conceitos que se aproximam e muitas vezes causam dúvidas entre eles. O primeiro pressupõe uma ação praticada em virtude do cumprimento de um dever imposto pela lei. Já o segundo envolve uma prática pela lei, que torna lícito um fato considerado crime ou contravenção.

O fato culpável, segundo Nucci (2006), se caracteriza como aquele que merece juízo de reprovação social, não incidindo qualquer excludente como seriam a imputabilidade, caracterizada pela doença mental ou menoridade; o potencial conhecimento da ilicitude, caracterizada pelo erro de direito; e a exigibilidade de conduta diversa caracterizada pela coação moral irresistível ou obediência à ordem não manifestamente ilegal.

Além da verificação da tipicidade e antijuridicidade da conduta e da também da culpabilidade, quando adotada a visão de Nucci (2006), ainda pode ser necessário o reconhecimento da existência das excludentes supralegais citadas pelo mesmo autor para que então se tenha a configuração do crime. São excludentes supralegais de tipicidade o princípio da insignificância e o princípio da adequação social; as de ilicitude o consentimento do ofendido e as de culpabilidade a inexigibilidade de conduta diversa (NUCCI, 2006, p. 207, 235 e 276).

Além do crime, a contravenção penal também é considerada uma infração penal e muitos autores consideram que não há diferença substancial entre elas, Nucci (2006, p.234) estabelece que “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena. ”

Com a instituição da Lei nº 9.099/95, um novo termo foi acrescentado ao cenário jurídico penal. A definição das infrações de menor potencial ofensivo atualmente está presente em seu artigo 61, com vistas a abranger os crimes cuja pena não ultrapasse dois anos e contravenções penais, independente da pena cominada, vigorando com o seguinte texto:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Anteriormente, conforme a previsão original do art. 61, o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo contemplava contravenções penais e crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano.

Contudo, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal, trouxe um novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, diverso e independente daquele contido na lei estadual. Dessa forma, enquanto a lei dos juizados especiais na esfera estadual descrevia as infrações penais de menor potencial ofensivo limitando-as às contravenções penais e aos crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano, a lei dos juizados especiais no âmbito federal modificada, esqueceu-se das contravenções e estabeleceu para os crimes, pena máxima não superior a dois anos (BRASIL, 2001).

A divergência causou uma celeuma jurídica, uma vez que, a definição da lei dos juizados federais não permitia sua aplicação à lei dos juizados estaduais, o que provocou dúvida quanto ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, situação resolvida com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.313, de 28 de junho

de 2006 (BRASIL, 2006), que revogou o dispositivo que trazia novo conceito e trouxe a unificação dos dizeres no art. 61 da Lei nº 9.099/95 atualmente em vigor.

É muito importante considerar que o rol de infrações penais de menor potencial ofensivo não é taxativo, depende da análise da natureza da infração penal, seja ela crime ou contravenção penal, em especial da pena prevista para os crimes contidos no Código Penal ou nas Leis Especiais, tendo em vista que nas contravenções penais não há limite de pena, abrangendo sua totalidade, estejam previstas na Lei de Contravenções Penais ou em Leis Especiais.

4.2 As ocorrências de menor potencial ofensivo onde há atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

A legalidade da execução de serviços públicos está intimamente ligada à competência que o órgão prestador de serviço tem e desempenha. Quanto às atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil assim dispõe a CRFB/1988:

Capítulo III - Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Em consonância está a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/1989):

Da Segurança Pública

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar; III – Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

II - ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe (MINAS GERAIS, 1989).

Entre as atribuições do CBMMG, elencadas na CEMG/1989 estão àquelas relacionadas à defesa civil, prevenção e combate a incêndio, ações de busca e salvamento, além das normas relativas à segurança de bens e pessoas contra incêndio e catástrofes.

A Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e dá outras providências, também elenca em seu artigo 3º as atribuições da Instituição.

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimto públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;

II - atender a convocação, à mobilização do Governo Federal inclusive, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado;

IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;

V - incentivar a criação de Bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e de padrão operacional;

VI - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência;

VII - aprimorar os recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população (MINAS GERAIS, 1999).

O aprimoramento dos recursos humanos e materiais e a inovação de técnicas e táticas que busquem uma maior segurança para a população mineira é um item que

complementa os anteriormente citados pela CRFB/1988 bem como pela CEMG/1989 inclusive na validação dos princípios da legalidade e eficiência preconizados para os órgãos da administração pública.

Dentre as atribuições constitucionais do CBMMG, destacamos as ações de defesa civil, que estão previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil instituída no Brasil através da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012 (BRASIL, 2012), que atribui responsabilização solidária entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios objetivando a adoção das medidas necessárias com vistas à redução dos riscos de desastres através de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

O Glossário de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional estabelece o seguinte conceito sobre Defesa Civil:

Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social. Finalidade e Objetivos. Finalidade: o direito natural à vida e à incolumidade foi formalmente reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Compete à Defesa Civil a garantia desse direito, em circunstâncias de desastre. Objetivo Geral: reduzir os desastres, através da diminuição de sua ocorrência e da sua intensidade. As ações de redução de desastres abrangem os seguintes aspectos globais: 1 — Prevenção de Desastres; 2 — Preparação para Emergências e Desastres; 3 — Resposta aos Desastres; 4 — Reconstrução. Objetivos Específicos: 1 — promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; 2 — prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres; 3 — atuar na iminência ou em situações de desastres; 4 — promover a articulação e a coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil — SINDEC, em todo o território nacional (BRASIL, 2015, p. 54).

O Manual de Gerenciamento de Desastres do Ministério da Integração Nacional define Defesa Civil como: “conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social” (BRASIL, 2010, p. 10).

A finalidade da proteção e defesa civil é promover a segurança global da população, em circunstâncias de desastres naturais, antropogênicos e mistos. Seu objetivo é a redução dos desastres, que abrange os seguintes aspectos globais: prevenção de

desastres; preparação para emergências e desastres; resposta aos desastres; e reconstrução.

As ações de busca e salvamento, também são atribuições constitucionais do CBMMG e encontra definição na Instrução Técnica Operacional Nº 01 (ITO 01):

[...]

4.10 - Busca: Conjunto de ações realizadas por guarnições terrestres, aéreas, embarcadas, submersas ou com cães, com a finalidade de localizar vítimas humanas, cadáveres, partes cadavéricas, animais ou bens materiais.

[...]

4.38 - Salvamento: Termo genérico utilizado para designar a guarnição bem como o conjunto de atividades, ações e operações com a finalidade de resgatar seres humanos, salvar animais e patrimônio, prevenir acidentes e recuperar corpos e bens materiais.

4.39 - Salvamento Aquático: Atividade de salvamento cujas operações são realizadas em meio aquático, inclusive enchentes e inundações. O atendimento as ocorrências emergenciais desta atividade são executadas principalmente a partir da atividade de prevenção a banhistas.

4.40 - Salvamento Terrestre: Atividade de salvamento realizada em terra com o objetivo de resgatar vidas humanas, salvar animais e patrimônios, prevenir acidentes e recuperar cadáveres e partes cadavéricas.

4.41 - Salvamento em Altura: Atividade de salvamento especializada em resgatar vidas em ambientes que exijam do bombeiro militar conhecimentos técnicos que envolvam utilização de cordas em ambientes verticais, bem como garantir acesso à vítima e sua retirada de local de risco, colocando a em local seguro para que receba o suporte necessário à sua vida. (MINAS GERAIS, 2015, p.27).

Outra definição de busca e salvamento pode ser encontrada no Glossário de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional:

Busca e salvamento: 1. Emprego de aeronaves, embarcações de superfície, submarinos e outro qualquer equipamento especial, para a busca e salvamento no mar e na terra. O mesmo que SARSEARCH AND RESCUE = SOCORRO, BUSCA e SALVAMENTO. 2. Conjunto de operações com a finalidade de encontrar, preservar vidas e colocar seres humanos e animais a salvo e em local seguro e adequado (BRASIL, 2015, p. 35).

A elaboração de normas e coordenação de ações relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico também são citadas pela CEMG/89 como uma das atribuições do CBMMG. Dentro dessa competência, a Instrução Técnica nº 02 (IT 02), estabelece as atividades de prevenção e combate

contra incêndio e pânico e define a terminologia de proteção contra incêndio e pânico. Dentre os conceitos elencados na norma, é importante destacar:

[...]

4.59 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): Documento emitido pelo CBMMG impresso em papel moeda específico ou de forma digital pelo Infoscip, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação

[...]

4.110 - Combate a incêndio: Conjunto de ações táticas destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

[...]

4.328 - Medidas de proteção contra incêndio e pânico: Conjunto de ações e dispositivo a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

[...]

4.372 - Perícia técnica: Consiste no levantamento e apuração efetuado por profissional do CBMMG, legalmente habilitado, para emissão de parecer técnico quanto aos sinistros e exigências de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, bem como das causas do desenvolvimento e consequências dos incêndios, através do exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, apontando as causas que o motivaram.

[...]

4.451 - Risco iminente: É a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo bombeiro militar durante a realização de vistoria levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local.

[...]

4.472 - Serviço de segurança contra incêndio e pânico: Compreende a Diretoria de Atividades Técnicas, Batalhões, Companhias e Pelotões do CBMMG que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017b, p. 6).

Ainda é preciso citar a Lei Estadual nº 22.839 de 05 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar

de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências - Lei nº 22.839/18. Essa lei veio para esclarecer o poder de polícia exercido pelo CBMMG na regulamentação e fiscalização das atividades típicas de bombeiros militares desempenhadas por civis, e assim estabelece:

Art. 6º – O CBMMG é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 7º, bem como pela coordenação e fiscalização dessas atividades.

Art. 7º – O CBMMG estabelecerá normas para regulamentar:

I – o credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

II – os cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

III – a padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

IV – a identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 8º – O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único – Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados (MINAS GERAIS, 2018a)

Em seu artigo 11, a Lei nº 22.839/18, inclusive, traz as infrações sujeitas as sanções administrativas aplicadas pelo próprio CBMMG:

Art. 11 – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I – o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II – o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta lei;

III – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG (MINAS GERAIS, 2018a).

A Portaria nº 33 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de 02 de julho de 2018 (MINAS GERAIS, 2018e), traz a regulamentação da Lei nº 22.839/18, disciplinando a prática de atividades da área de competência do CBMMG por voluntários, profissionais e instituições civis, bem como regula seu credenciamento e a sua fiscalização.

Tais demandas deixam claro o poder de polícia que o CBMMG tem diante das atividades anteriormente apresentadas.

O poder de polícia está intimamente ligado ao princípio da legalidade que impõe a administração pública os limites de atuação previstos em lei. Em sentido amplo, ele pode ser entendido como o poder do Estado, mais precisamente do CBMMG, em condicionar ou restringir liberdades da coletividade, e em sentido mais restrito, está relacionado ao poder de fiscalizar, intervir, ou mesmo impor regulamentos aos demais membros da sociedade. O poder de polícia está previsto na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

Para Meirelles (2000, p. 127), “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Partindo desse ponto, é possível enumerar algumas das ocorrências de menor potencial ofensivo que poderiam estar sob a responsabilidade do CBMMG, seja diretamente, porque dizem respeito a uma competência legal da Instituição, ou indiretamente, por se apresentarem no decorrer do atendimento de uma ocorrência típica de bombeiros.

A seguir, é apresentado um rol exemplificativo de infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG. Para tanto, organizaram-se quadros em que há exposição das infrações por ordenamento jurídico.

Quadro 1 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG de acordo com o Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro (Continua)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
1	129, caput	Lesão corporal leve.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.129
2	129, § 6º	Lesão corporal.	D. 2 m. a 1 ano	sim	B 01.129
3	130, caput	Perigo de contágio venéreo.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.130
4	132	Perigo para a vida ou saúde de outrem.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.132
5	134	Exposição ou abandono de recém-nascido.	D. 6 m. a 2 anos	sim	B 01.134
6	135, caput	Omissão de socorro.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.135
7	136, caput	Maus tratos.	D. 2 m. a 1 ano	sim	B 01.136
8	138	Calúnia.	D. 6 m. a 2 anos	sim	B 01.138
9	139	Difamação.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.139
10	140	Injúria.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.140
11	140, § 2º	Injúria qualificada (real).	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.140
12	146, caput	Constrangimento ilegal.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.146
13	147	Ameaça.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.147
14	163, caput	Dano.	D. 1 a 6 meses	sim	C 01.163
15	164	Introdução/abandono de animais propriedade alheia.	D. 15 d. a 6 m.	sim	C 01.164
16	205	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa.	D. 3 m. a 2 anos	sim	F 01.205
17	250, § 2º	Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.250
18	251, § 3º	Explosão: se é de dinamite ou similar.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.251
19	251, § 3º	Explosão nos demais casos.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.251
20	252, § ún.	Uso de gás tóxico ou asfixiante.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.252
21	253	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.253
22	254	Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.254
23	256, § ún.	Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m. a 1 ano	sim	E 01.256
24	259, § ún.	Difusão de doença ou praga.	D. 1 a 6 meses	sim	E 01.259

(Conclusão)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
25	260, § 2º	Perigo de desastre ferroviário.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.260
26	261, § 3º	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.261
27	262, caput	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 1 a 2 anos	sim	E 01.262
28	262, § 2º	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 3 m.a 1 ano	sim	E 01.262
29	267, § 2º	Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.	D. 1 a 2 anos	sim	E 01.267
30	268, caput	Infração de medida sanitária preventiva.	D. 1 m. a 1 ano	sim	E 01.268
31	269	Omissão de notícia de doença.	D.6 m. a 2 anos	sim	E 01.269
32	270, § 2º	Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.270
33	271, § ún.	Corrupção ou poluição de água potável.	D. 2 m. a 1 ano	sim	E 01.271
34	282	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.282
35	283	Charlatanismo.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.283
36	284	Curandeirismo.	D. 6 m.a 2 anos	sim	E 01.284
37	286	Incitação ao crime.	D. 3 a 6 meses	sim	E 01.286
38	287	Apologia de crime ou criminoso.	D. 3 a 6 meses	sim	E 01.287
39	293, § 4º	Falsificação de papéis públicos.	D. 6 m a 2 anos	sim	G 01.293
40	301	Certidão e atestado ideologicamente falso.	D. 2 m. a 1 ano	sim	G 01.301
41	301, § 1º	Certidão e atestado materialmente falso.	D. 6 m a 2 anos	sim	G 01.301
42	302	Falsidade de atestado médico.	D. 1 m. a 1 ano	sim	G 01.302
43	307	Falsa identidade.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.307
44	308	Uso de documento de identidade alheio.	D. 4 m. a 2 anos	sim	G 01.308
45	312	Peculato Culposo.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.312
46	328	Usurpação de função pública.	D. 3 m.a 2 anos	sim	G 01.328
47	329	Resistência.	D. 2 m.a 2 anos	sim	G 01.329
48	330	Desobediência.	D. 15 d. a 6 m.	sim	G 01.330
49	331	Desacato.	D. 6 m.a 2 anos	sim	G 01.331
50	340	Comunicação falsa de crime ou contravenção.	D. 1 a 6 meses	sim	G 01.340
51	351, § 4º	Fuga de pessoa presa ou submet/ à medida de segurança.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.351
52	354	Motim de presos.	D. 6 m. a 2 anos	Sim	G 01.354
53	359	Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.	D. 3 m. a 2 anos	Sim	G 01.359

Fonte: Elaborado pelo Autor

Quadro 2 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG de acordo com a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
54	63	Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre nocividade ou periculosidade de produto ou serviço, em embalagens ou na publicidade.	D. 6 meses a 2 anos.	sim	K 06.063
55	64	Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.	D. 6 m.a 2 anos.	sim	K 06.064
56	65	Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	K 06.065
57	66	Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre produtos e serviços ofertados.	D. 3 m. a 1 ano	sim	K 06.066

Fonte: Elaborado pelo Autor

Quadro 3 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG, de acordo com a Lei nº 10.471/03 - Estatuto do idoso (Continua)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
58	97	Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos socorro de autoridade pública.	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.097
59	98	Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.	D. 3 m. a 6 meses	sim	B 13.098
60	99	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis.	D. 2 m. a 1 ano	sim, exceto se resultar morte ou lesão corporal.	B 13.099

(Conclusão)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
61	101	Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte o idoso.	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.101
62	103	Negar acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento	D. 6 m. a 1 ano	Sim	B 13.103

Fonte: Elaborado pelo Autor

Quadro 4 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG, de acordo com a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
63	304	Omissão de socorro por condutor de veículo em acidente.	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	Sim	T 10.304
64	305	Fuga do condutor do veículo do local do acidente.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	T 10.305

Fonte: Elaborado pelo Autor

Quadro 5 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG, de acordo com a Lei nº 9.605/98 - Legislação Ambiental **(Continua)**

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
65	29, caput	Matar, perseguir, caçar, apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	M 31.002
66	29. § 1º, II	Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	M 31.002
67	32, caput	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	Sim	M 31.016
68	32, § 1º	Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	Sim	M 31.017
69	41, § ún.	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	N 32.327
70	46, § ún.	Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	N 32.369

(Conclusão)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
71	48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	Sim	N 32.316
72	49	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	Sim	N 32.310
73	50	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim.	N 32.305
74	52	Penetrar em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.329
75	54, § ún.	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou de destruição da flora.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 27.132
76	64	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.003
77	65, caput	Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.004
78	68, § ún.	Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.007

Fonte: Elaborado pelo Autor

Quadro 6 - Rol exemplificativo das infrações de menor potencial ofensivo que podem ser atendidas pelo CBMMG, de acordo com o Decreto-Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais

(Continua)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
79	45	Fingir-se funcionário público.	Prisão simples, de 1 a 3 m.	sim	G 08.045
80	46	Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.	Multa, se o fato não constitui infração penal mais grave.	sim	G 08.046

(Conclusão)

Seq.	Artigo	Definição da Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
81	47	Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.	Prisão simples, de 15 d. a 3 m. ou multa.	Sim	G 08.047
82	48	Exercício ilegal de comércio, obras de artes e coisas antigas.	Prisão simples de 1 a 6 m. ou multa	sim	G 08.048
83	66	Omissão de comunicação de crime.	Multa	sim	G 08.066
84	67	Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação.	Multa	sim	G 08.068

Fonte: Elaborado pelo Autor

Como explicado anteriormente, as ocorrências de menor potencial ofensivo, não apresentam rol taxativo, mas sim exemplificativo, uma vez que qualquer infração penal pode se amoldar a essa definição, desde que cumpra os requisitos previstos na Lei nº 9.099/95.

5 AS POSSIBILIDADES DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELOS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é uma instituição estadual responsável pela segurança pública através das ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe, conforme previsão constitucional da CRFB/1988 e CEMG/1989.

A corporação possui poder de polícia para executar as diversas atividades que as Constituições Federal e Estadual lhes atribuíram, dentre elas a possibilidade de atuação para a resolução das ocorrências de menor potencial ofensivo elencadas no rol exemplificativo no Capítulo 4, seja essa atuação de forma direta ou indireta.

A execução direta acontece quando, por exemplo, uma guarnição operacional é acionada para atender uma ocorrência de combate a incêndio e chegando ao local para realizar os procedimentos de bombeiro previstos, se depara com o autor do incêndio criminoso ainda ateando fogo no local. Também é possível pensar em outro exemplo, quando uma guarnição operacional realiza a fiscalização de locais interditados e se depara com o autor que rompeu o lacre de estabelecimento comercial anteriormente interditado. Aqui, apresentam-se ocorrências de atuação direta do CBMMG que são consideradas crime ou contravenção penal.

Atua indiretamente quando acionados para realizar um salvamento em rodovia, se depara com familiares da vítima que desrespeita os militares, usando palavras de baixo calão e por isso cometendo o desacato. Também poderia ocorrer em ocorrência de combate a incêndio, em que após a ordem para se deixar o local, dada pelo CBMMG, os vizinhos permanecem em suas residências desobedecendo à ordem legal dos militares no exercício de suas funções. Aqui, se apresentam ocorrências de ação indireta do CBMMG, uma vez que foram acionados para a resolução de outra questão que acabou por gerar uma ocorrência de menor potencial ofensivo diversa.

Seja uma ação direta ou indireta dos militares do CBMMG, a resolução completa da ocorrência envolve, além das ações típicas de bombeiros militares, a lavratura do TCO em virtude das contravenções, ou crimes de menor potencial ofensivo cometidos nos exemplos citados.

Em ambos os casos o CBMMG, atualmente, registra a ocorrência das ações e procedimentos típicos dos bombeiros militares e aciona a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG para registrar quaisquer crimes ou contravenções presentes na ocorrência, inclusive àquelas de menor potencial ofensivo, que ensejam a lavratura do TCO e são objeto deste estudo.

Entre os anos de 2015 e 2018 o CBMMG registrou as seguintes ocorrências com o apoio da PMMG para lavratura do TCO:

Quadro 7 - Infrações de Menor Potencial Ofensivo com a participação de militares do CBMMG nos anos de 2015 a 2018 (Continua)

Nº REDS	Data Fato	Município Fato	Nat. Principal	Descrição Nat Principal
000234430	05/01/2015	Belo Horizonte	G01331	Desacato
003315172	13/02/2015	Contagem	C99000	Outras Infrações Contra o Patrimônio
004815498	05/03/2015	Belo Horizonte	G01330	Desobediência
005214962	10/03/2015	Patos De Minas	T00009	Acidente de Transito com Vitima
006048632	21/03/2015	Belo Horizonte	G01331	Desacato
006145650	23/03/2015	Poços De Caldas	T00009	Acidente de Transito com Vitima
006824634	31/03/2015	Contagem	A31301	Recolhimento de Apetrecho de Pesca
007665845	12/04/2015	Uberlândia	G01330	Desobediência
008364786	21/04/2015	Boa Esperança	G01330	Desobediência
008717342	25/04/2015	Lavras	I04028	Uso e Consumo de Drogas
012122790	09/06/2015	Montes Claros	B08021	Vias de Fato/Agressão
013615258	28/06/2015	Barbacena	G01331	Desacato
014487799	09/07/2015	Itabira	G01331	Desacato
014516582	09/07/2015	Uberlândia	G01331	Desacato
016309567	02/08/2015	Uberlândia	D08062	Embriaguez (Escândalo/Perigo)
017224579	13/08/2015	Ponte Nova	T10309	Dirigir Veic. s/Permissão/CNH/ Cassada Gerando Perigo de Dano
017800095	21/08/2015	Caratinga	G99000	Outras Infrações Contra a Adm/Fé Pública
019009767	05/09/2015	Teófilo Otoni	B01147	Ameaça

(Continua)

Nº REDS	Data Fato	Município Fato	Nat. Principal	Descrição Nat Principal
019342108	09/09/2015	Belo Horizonte	B01147	Ameaça
020382695	22/09/2015	Ibirité	G01331	Desacato
020685525	26/09/2015	Contagem	G01331	Desacato
021730610	09/10/2015	Coronel Fabriciano	G01331	Desacato
021934742	12/10/2015	Uberlândia	G01331	Desacato
022844582	23/10/2015	Juiz De Fora	G01330	Desobediência
023318025	29/10/2015	Sabará	B99000	Outras Infrações c/ a Pessoa
023880690	05/11/2015	Ipatinga	G01330	Desobediência
024053806	08/11/2015	Belo Horizonte	C01176	Negar Saldar Despesa
024588430	14/11/2015	Cons. Lafaiete	G01331	Desacato
024760176	16/11/2015	Uberaba	T00009	Acidente de Transito com Vitima
025899991	30/11/2015	Ponte Nova	G01331	Desacato
027660115	22/12/2015	Ribeirão Das Neves	G01299	Falsidade Ideológica
027956774	27/12/2015	Esmeraldas	B01132	Perigo Para a Vida ou Saúde de Outrem
002779720	06/02/2016	Barbacena	B01147	Ameaça
002867669	07/02/2016	Cachoeira Da Prata	G01331	Desacato
004474133	27/02/2016	Contagem	C08026	Violação de Lugar/Objeto (Chaveiros/Autoriz)
004706384	01/03/2016	Para De Minas	B01147	Ameaça
005339317	09/03/2016	Belo Horizonte	G01330	Desobediência
005600770	12/03/2016	Governador Valadares	G01331	Desacato
006707838	27/03/2016	Juiz De Fora	E08019	Porte Ilegal de Arma Branca
008395746	16/04/2016	Barbacena	G01331	Desacato
010416966	13/05/2016	Contagem	E01250	Incêndio
010728838	17/05/2016	Contagem	G01331	Desacato
013606517	23/06/2016	Divinópolis	G01330	Desobediência
014238962	02/07/2016	Igaratinga	B08021	Vias de Fato/Agressão
014401287	04/07/2016	Para De Minas	E01250	Incêndio
014669865	07/07/2016	Ribeirão Das Neves	B08021	Vias de Fato/Agressão
014851944	10/07/2016	Uberlândia	T00009	Acidente De Transito Com Vitima
015360063	16/07/2016	Sabará	C99000	Outras Infrações Contra o Patrimônio
015405480	16/07/2016	Belo Horizonte	T10306	Conduzir Veiculo sob Influencia de Álcool/Subst.
017962300	18/08/2016	Muriaé	B01147	Ameaça
019484330	06/09/2016	Guaxupé	B01147	Ameaça
019536460	07/09/2016	Belo Horizonte	T10306	Conduzir Veículo sob Influencia De Álcool/Subst.

(Continua)

Nº REDS	Data Fato	Município Fato	Nat. Principal	Descrição Nat Principal
020149495	15/09/2016	Poços De Caldas	N32327	Provocar Incêndio Em Florestas, Matas/Vegetação
021209092	28/09/2016	São Sebastiao Do Paraíso	E01250	Incêndio
022159861	10/10/2016	Ponte Nova	T10310	Permitir/Confiar/Entregar Direção a Pessoa Não Habilitada.
022269729	12/10/2016	Belo Horizonte	C01163	Dano
023609443	29/10/2016	Caratinga	G01331	Desacato
026337822	05/12/2016	Belo Horizonte	G01331	Desacato
026349281	05/12/2016	Sabará	G01331	Desacato
027273491	17/12/2016	Governador Valadares	G01331	Desacato
027670123	23/12/2016	Ipatinga	G01331	Desacato
028231942	30/12/2016	Sabará	B01150	Violação de Domicilio
000258979	13/01/2017	Belo Horizonte	G01331	Desacato
001042968	14/01/2017	Belo Horizonte	G01331	Desacato
001060788	15/01/2017	Contagem	T10306	Conduzir Veículo sob Influencia de Álcool/Subst.
002139472	29/01/2017	Belo Horizonte	C01163	Dano
002623218	04/02/2017	Divinópolis	B08021	Vias de Fato/Agressão
005618756	15/03/2017	Juatuba	N32327	Provocar Incêndio em Florestas, Matas/Vegetação
006100788	21/03/2017	Passos	T10306	Conduzir Veiculo Sob Influencia de Álcool/Subst.
006406430	25/03/2017	Contagem	G01330	Desobediência
006944190	02/04/2017	Divinópolis	T10306	Conduzir Veículo sob Influencia de Álcool/Subst.
007343714	07/04/2017	Belo Horizonte	B08021	Vias de Fato/Agressão
007990023	16/04/2017	Belo Horizonte	G01330	Desobediência
009001840	29/04/2017	Teófilo Otoni	B01147	Ameaça
017208654	22/07/2017	Contagem	G01331	Desacato
017357077	23/07/2017	Vespasiano	Y10003	Cumprimento de Prisão
021080681	17/08/2017	Para De Minas	T00009	Acidente de Transito com Vitima
022626731	27/08/2017	Belo Horizonte	N32327	Provocar Incêndio em Florestas, Matas/Vegetação
022909878	29/08/2017	Belo Horizonte	L29004	Pichar, Grafitar ou Conspurcar Edif/Monumento Urbano
028110821	01/10/2017	Belo Horizonte	E01250	Incêndio
028297366	02/10/2017	Perdigão	E08034	Direção Perigosa de Veiculo/Embarcac Na Via/Agua
028604070	04/10/2017	Uberaba	B01140	Injuria
031863079	25/10/2017	Belo Horizonte	G01359	Desobedece Ordem Judicial (Perda/Sus Direito)

(Conclusão)

Nº REDS	Data Fato	Município Fato	Nat. Principal	Descrição Nat Principal
041265670	27/12/2017	Uberaba	T10306	Conduzir Veiculo Sob Influencia de Álcool/Subst.
041292237	27/12/2017	Belo Horizonte	G01331	Desacato
002992405	21/01/2018	Montes Claros	B08021	Vias de Fato/Agressão
004008980	27/01/2018	Belo Horizonte	B08021	Vias de Fato/Agressão
007693827	20/02/2018	Vespasiano	G01330	Desobediência
014145717	30/03/2018	Belo Horizonte	G01331	Desacato
014177571	30/03/2018	Barbacena	C01163	Dano
015458387	07/04/2018	Caratinga	G01331	Desacato
017175050	18/04/2018	Belo Horizonte	G01331	Desacato
020883375	11/05/2018	Guaxupé	E01250	Incêndio
021172822	13/05/2018	Nova Serrana	T10306	Conduzir Veiculo sob Influencia de Álcool
023502733	28/05/2018	Belo Horizonte	B08021	Vias de Fato/Agressão
026723291	18/06/2018	Três Corações	E01250	Incêndio
031119949	14/07/2018	Além Paraíba	G01330	Desobediência

Fonte: Centro Integrado de Defesa Social (CINDS) (CBMMG, 2018)

Durante o período analisado, foram registradas 97 ocorrências de menor potencial ofensivo com a participação de forma direta ou indireta dos militares do CBMMG.

Segundo dados da Diretoria de Apoio Operacional da PMMG, em cumprimento a Lei nº 22.257/16, no primeiro semestre de 2018, a instituição registra o TCO diretamente, sem intermediação da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), em aproximadamente 709 Municípios dos 853 existentes no Estado. Contudo, em Belo Horizonte, Contagem e outras cidades de grande porte, o TCO ainda é realizado pela PCMG, cabendo à Polícia Militar apenas a condução das partes e confecção do Registro de Evento de Defesa Social (REDS).

A lavratura do TCO pela PMMG é feita após a realização de um termo de cooperação entre a instituição e o Poder Judiciário e Ministério Público de cada município, que prevê o recebimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado diretamente pela Polícia Militar, sem a intermediação da Polícia Judiciária. O TCO é registrado no sistema REDS-TC e o material apreendido é entregue na sede da Unidade da Polícia Militar, juntamente com cópia impressa do documento, para posterior encaminhamento ao Juizado ou Fórum local.

Como demonstrado no Capítulo 3 do presente trabalho, mais precisamente no item 3.2, o CBMMG também tem a competência legal para registrar o TCO, mas apresenta uma estrutura operacional reduzida para assumir por completo a responsabilidade de registro das ocorrências em que atua em todo o Estado.

Ao contrário da PMMG que está presente em todos os municípios, o CBMMG, atualmente, está em 72 cidades, conforme previsto na Resolução nº 801 de 03 de agosto de 2018, que aprova o Plano de Articulação do CBMMG (MINAS GERAIS, 2018c). Tal fato, por si só, dificultaria o registro do TCO pela corporação, uma vez que não há sede da instituição em grande parte das cidades do Estado. Exemplos dessa assertiva são os pelotões destacados e postos avançados instalados em cidades de pequeno e médio porte, que atuam em áreas de grande extensão territorial e apresentam efetivo composto por quatro a seis militares em cada ala, conforme dados do anúncio operacional diário do Centro de Operações de Bombeiros Militar (COBOM).

Assim como na PMMG, no CBMMG a lavratura do TCO deve ser feita pelos militares que atuam no serviço operacional. A atividade operacional do Corpo de Bombeiros é definida na Instrução Técnica Operacional nº 01 (ITO 01) como:

Também chamada de atividade-fim, é o conjunto de ações executadas pelo bombeiro militar com o objetivo imediato de cumprir as atribuições legais da Corporação, quais sejam, coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndio (MINAS GERAIS, 2015, p. 25).

A rotina operacional das alas é desenvolvida diuturnamente e envolve ações de proteção e defesa civil, busca e salvamento, prevenção e combate a incêndio. Ela exige um efetivo especializado, bem como uma logística de alto custo e específica. Por esse motivo, os recursos humanos e materiais destinados ao cumprimento dessa missão, em todo o Estado, são restritos.

A rotina operacional de prevenção envolve a atuação das guarnições denominadas Auto de Prevenção e Vistoria (APV), que possui o objetivo de realizar a prevenção e vistorias nos locais de eventos e edificações no Estado. Em breve, essa rotina operacional também deverá atuar na fiscalização e controle das atividades dos

bombeiros civis, voluntários e brigadistas, conforme preconiza a Lei nº 22.839/18 e a Portaria nº 33. Caberá à Divisão de Gestão de Atividades Auxiliares (DGAA), vinculada à Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) do CBMMG à fiscalização das instituições civis, da atuação dos profissionais e voluntários conforme estabelecido no Memorando nº 1.114, de 02 de julho de 2018 do Estado-Maior do CBMMG (MINAS GERAIS, 2018b).

A rotina operacional que envolve o conceito de operações acontece quando são instituídas ações conjuntas e direcionadas, em um espaço de tempo determinado, visando à educação, fiscalização e controle de uma atividade específica. Exemplo dessa rotina é a operação “alerta vermelho” com a codificação Y30.003, conforme definição na Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO), instituídas pelo comando da corporação para educação, sensibilização e prevenção de incêndio e pânico (MINAS GERAIS, 2018d).

A utilização de uma guarnição de salvamento ou combate a incêndio, que compõe a rotina operacional das alas, para o registro de TCO, poderia significar a indisponibilidade destes recursos logísticos e humanos para a sociedade por um tempo maior do que o desejado, não havendo no Estado, outra instituição que realize serviços da mesma natureza que os executados pelas alas operacionais. Além disso, essa não seria a missão constitucional primária atribuída ao CBMMG.

Sendo assim, o registro do TCO pelas guarnições envolvidas nas rotinas operacionais das alas, não se apresenta como uma otimização de utilização dos recursos do CBMMG, haja vista que a sua disponibilidade para execução das principais atribuições constitucionais da corporação, à citar busca e salvamento, resgate de pessoas e bens e combate a incêndio, são de maior relevância para a sociedade mineira.

É importante salientar que o CBMMG possui 72 frações operacionais, sendo que cada uma delas possui 4 alas que trabalham em regime de revezamento, conforme previsto na ITO 01. Cada ala apresenta o efetivo mínimo de 4 militares, sendo uma guarnição composta por pelo menos 3 militares. Em alguns municípios, a

indisponibilidade dessa guarnição em virtude do registro do TCO, representará a ausência imediata de atuação do CBMMG naquela localidade.

Contudo, seria um ganho de gestão e autonomia para o CBMMG, bem como uma economia de tempo para o cidadão se as guarnições que atuam nas rotinas operacionais de prevenção e em algumas operações previamente determinadas fossem capazes de lavrar o TCO, diante daquelas ocorrências que tipicamente se apresentam nestas atividades. A lavratura do TCO pelo CBMMG insere a instituição de forma proativa e ainda mais efetiva no sistema de segurança pública do Estado.

A adoção de medidas para a lavratura do TCO pelas guarnições do CBMMG efetivaria a utilização dos princípios da legalidade e da eficiência pela instituição. O princípio da legalidade seria colocado em prática, pois o CBMMG cumprirá o proposto na Lei nº 22.257/16, ainda que em episódios pontuais, por ela previamente definidos. O princípio da eficiência seria colocado em prática uma vez que haveria maior agilidade das ações de prevenção e fiscalização desenvolvidas pela corporação, além de uma desoneração do serviço prestado pela PMMG, e PCMG, fato que traria grande ganho para a sociedade mineira.

Para realizar o TCO nas situações anteriormente elencadas, o CBMMG precisa realizar um termo de cooperação técnica junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário local. Este termo tem como objeto o interesse comum dos partícipes de cooperar entre si, visando a adoção de ações conjuntas para garantir o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nº 9.099/95, decorrentes da lavratura de TCO pelos bombeiros militares no Estado de Minas Gerais.

Também seria necessária a utilização do módulo REDS para o TCO (REDS-TC), utilizado atualmente pela PMMG bem como o treinamento dos militares que atuarão nessa nova função. Caso haja qualquer material apreendido, seria de responsabilidade da Unidade a qual a guarnição que realiza o TCO pertence, o acautelamento do material e seu posterior envio ao Poder Judiciário.

Como proposição de procedimento operacional padrão para o registro do TCO pelas guarnições administrativas do CBMMG, é possível citar os seguintes passos que o militar deverá executar:

- a) comparecer ao local da fiscalização/operação;
- b) tomar as providências de bombeiro militar caso necessárias;
- c) identificar qual a natureza da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, caso ocorra, que deverá ser registrada através de TCO. Para tanto o Coordenador de Bombeiros de Unidade (CBU), Chefe do Serviço (no caso de Companhias, Pelotões e Postos-Avançados) ou Coordenador do COBOM poderão ser consultados;
 - caso a ocorrência não seja diretamente vinculada à fiscalização ou operação realizada pelo CBMMG ele deve acionar o órgão responsável por seu registro;
 - caso a ocorrência seja de responsabilidade do CBMMG ele mesmo deve se deslocar com as partes para registrar a ocorrência na sede da Unidade ou em algum dos pontos de apoio de confecção do REDS-TC;
 - em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo CBU, Chefe do Serviço ou Coordenador do COBOM, as providências poderão ser tomadas no próprio local da ocorrência e o TCO, registrado posteriormente através do REDS-TC;
- d) colher as declarações dos envolvidos;
- e) colher assinatura da vítima no termo representação/pedido providência, em caso de ação penal pública condicionada à representação ou ação privada;
- f) colher termo compromisso autor de comparecer em juízo;
- g) constar no histórico do REDS-TC o nome do oficial CBU, Chefe do Serviço ou Coordenador do COBOM que foi cientificado sobre o registro da ocorrência, onde houver;
- h) entregar guia constando data/hora da audiência ao autor;
- i) liberar partes envolvidas;
- j) entregar o material apreendido, se houver, bem como o REDS-TC impresso na seção de planejamento da respectiva Unidade.

Ainda que o CBMMG assuma a lavratura do TCO, é importante salientar que pode ser preciso o apoio da PMMG, em casos pontuais, que envolvam a necessidade de uso de força legal, recusa do autor em assinar o Termo de Compromisso conforme previsão no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, condução dos envolvidos por outros crimes com pena superior a 2 anos.

Outras possibilidades para a lavratura do TCO pelo CBMMG podem ser construídas, mas diante da realidade que a corporação apresenta, buscou-se um caminho viável para permitir sua inserção definitiva na execução desta nova atividade estabelecida em lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) compõe o sistema de segurança pública no Estado e é responsável pela a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento entre outras previstas na CEMG/1989 e demais normas infraconstitucionais.

Como funcionários públicos, seus integrantes, devem primar pelos princípios que regem a administração pública na execução de suas atividades sejam elas administrativas ou operacionais. Os princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no artigo 37 da CRFB/1988 são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Para o presente trabalho os princípios da legalidade e da eficiência estão em maior evidência.

O princípio da legalidade elucida que os servidores públicos só podem fazer aquilo que a lei autoriza, ou lhe permite de forma clara, ao contrário da iniciativa privada que pode fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Já o princípio da eficiência busca a constante otimização na utilização dos diversos recursos da administração, com o objetivo de alcançar os melhores resultados possíveis para a sociedade.

Em busca da efetivação desses princípios é que foram promulgadas a Lei nº 9.099/95 e suas posteriores modificações, bem como, com a edição em Minas Gerais da Lei nº 22.257/16. A primeira trouxe como inovação a criação dos juizados especiais e o processamento das ocorrências de menor potencial ofensivo em uma rotina mais célere chamada Termo de Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

O TCO substituiu o IP no processamento das ocorrências de menor potencial ofensivo, assim consideradas todas as contravenções penais e os crimes cuja lei comine pena não superior a 2 anos. Dessa forma procurou-se uma solução rápida dos litígios considerados de menor complexidade.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que regem a atuação da citada lei, também servem de base para a sua

aplicação, dando um sentido lógico, harmônico, racional e coerente a toda sua dinâmica de funcionamento.

Apesar da informalidade e celeridade previstas para o processamento das ocorrências de menor potencial ofensivo, o termo “autoridade policial” previsto na Lei nº 9.099/95, por muito tempo foi entendido como polícia judiciária ou delegado de polícia, fato que limitava o processamento inicial do TCO. Recentemente, é que a interpretação que amplia o entendimento de “autoridade policial” para outros órgãos de segurança pública, como as polícias militares, se tornou mais aceito no meio jurídico.

Em virtude dos princípios citados e das dificuldades logísticas e de pessoal enfrentadas pela polícia judiciária para recebimento e processamento de ocorrências de menor potencial ofensivo em Minas Gerais, a Lei nº 22.257/16 autorizou os demais órgãos do sistema de segurança pública a lavrarem o TCO.

Com a aprovação da citada lei, o TJMG publicou o Aviso Conjunto 02/PR/2017 que autorizou o recebimento, pelo poder judiciário estadual, do TCO lavrados por policiais militares, conforme previsão do art.191 da Lei nº 22.257/16.

A PMMG se organizou para executar tal demanda, e atualmente realiza o TCO de forma direta, sem a intermediação da PCMG em aproximadamente 720 municípios. Contudo, o CBMMG ainda não se inseriu na realização dessa nova atividade, fato que tornou o presente estudo relevante e inédito para a corporação.

Diante de tal situação, foi escolhido como tema de estudo, a realização do TCO pelos integrantes do CBMMG. Apesar dos questionamentos constitucionais sobre a Lei nº 22.257/16, que autoriza a realização dessa nova atividade pela instituição, tal tema seria objeto de estudo de uma nova monografia, em virtude de sua complexidade e por isso não foi aqui diretamente abordado.

Surgiu então o seguinte questionamento, utilizado como o problema central da pesquisa: Quais os limites da atuação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais diante da possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

prevista na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016? Para responder a essa questão, construiu-se um conhecimento buscando atingir cada um dos objetivos propostos inicialmente para esse trabalho.

O objetivo principal dessa pesquisa, que era avaliar os limites de atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais diante da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência prevista na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, foi atingido. Assim, o CBMMG poderá legalmente lavrar o TCO em quaisquer situações, mas operacionalmente devem ser feitas algumas limitações buscando o melhor atendimento à sociedade, conforme detalhado no Capítulo 5.

Os objetivos específicos também foram alcançados, uma vez que no Capítulo 3 foi identificada toda a legislação e doutrina dos parâmetros e condutas que envolvam a lavratura do TCO. No Capítulo 4 foi demonstrado de forma ampla em quais possibilidades o CBMMG pode confeccionar o TCO. Já no Capítulo 5 verificou-se a viabilidade institucional de realização do TCO segundo os preceitos legais vigentes. Por último, entendeu-se que há a necessidade de confecção de uma Instrução Técnica Operacional (ITO) que oriente os bombeiros militares do estado na confecção do TCO. Contudo, diante da complexidade da Instituição, e também de sua própria atuação nas diversas realidades do Estado, muito mais que o conteúdo deste trabalho, é necessária uma comissão que estude a implementação e desenvolvimento dessa nova atividade.

O CBMMG precisa estar inserido de forma global no sistema de segurança pública do Estado e a realização dessa nova atividade, contribuirá para a efetivação dessa demanda, bem como para a melhoria do atendimento ao cidadão mineiro.

Diante da pesquisa realizada, apresentam-se as seguintes sugestões:

- a) que seja criado no âmbito da corporação uma comissão, formada por integrantes dos diversos comandos operacionais para propor uma minuta de ITO para a lavratura do TCO pelo CBMMG;

- b) que seja realizado um projeto piloto, após a confecção da minuta, em algum dos comandos operacionais do interior para implementação, de forma experimental, antes de se expandir para toda a corporação. Assim, aumentam-se as possibilidades de controle e sucesso do projeto;
- c) que seja desenvolvido um treinamento dessa nova atividade para os militares que irão atuar diretamente nessa missão pela Academia de Bombeiros Militares de Minas Gerais;
- d) que seja feito o contato com o TJMG com o objetivo de ampliar o Aviso Conjunto 02/PR/2017 de forma clara para os integrantes do CBMMG.

Como última reflexão, entende-se que diante da discussão jurídica aqui levantada, ainda que não fosse viável, operacionalmente, o registro do TCO pelo CBMMG, a realização dessa nova atividade é, sem dúvida, uma forma de aproximar a corporação dos demais órgãos de segurança pública do estado, bem como prestar um serviço mais eficiente à sociedade mineira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais. Brasília: Senado Federal, 1941a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 1941b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914**, de 09 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal e a Lei de Contravenções Penais. Brasília: Senado Federal, 1941c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 08 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro Brasília, 1997a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 6249 / SP**. Habeas Corpus de 24 nov. 1997. 1997b. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;rhc:1997-11-24;6249-197960>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Brasília: DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.471**, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Brasília: DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10471.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.313**, de 28 de junho de 2006. Brasília: DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Manual de Gerenciamento de Desastres**. Brasília. 2010.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres**. Brasília. 2015, 5ª ed.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5637 / MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 26 dez. 2016. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5637&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.050.631 / SE**. Recurso Extraordinário 25 mai. 2017. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 4.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas. 2009.

FERGITZ, Andreia Cristina. **Policia Militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 4 ed. São Paulo: Atlas. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**, de 21 de setembro de 1989. Belo Horizonte: MG, 1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 54**, de 13 de dezembro de 1999. Belo Horizonte: MG, 1999. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=54&ano=1999>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução Técnica Operacional n. 01**: Padronização do serviço operacional. Belo Horizonte: DAT, 2015.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.257**, de 27 de julho de 2016. Belo Horizonte: MG, 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22839&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Aviso Conjunto 02/PR/2017**. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017. 2017a. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00022017.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução Técnica n. 02**: terminologia de proteção contra incêndio e pânico. Belo Horizonte: DAT, 2ª edição 2017. 2017b. Disponível em: <http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it_02_2a_edicao.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.839**, de 05 de janeiro de 2018. Belo Horizonte: MG, 2018a. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Memorando nº 1.114**, de 02 de julho de 2018. Belo Horizonte: Estado-Maior, 2018b.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Resolução nº 801**, de 03 de agosto de 2018. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2018c.

MINAS GERAIS. **Diretriz Integrada de Ações e Operações**. DIAO. Belo Horizonte: 2018d.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Portaria n. 33**. Belo Horizonte: DAT, 2018e.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Caderno de orientações para formação e normalização de trabalhos acadêmicos**. Belo Horizonte: ABM, 2018f. 103p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Parte geral - Parte especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar Comentado**. Belo Horizonte: Lider, 2014.

SERRANO, Carlos Balbino. **A Confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Minas Gerais**: análise dos aspectos jurídico, institucional e social. 2012. 132 f. Monografia - Escola de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Pedro Aparecido Antunes da. **Conceito extensivo de autoridade policial no contexto da Lei nº 9 099/95**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, 1 171, 15 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8927/conceito-extensivo-de-autoridade-policial-no-contexto-da-lei-n-9-099-95>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SILVA, Vinícius Miquelitto da. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar de Minas Gerais**: análise da implementação na comarca de Bicas/MG – 2016. 2018. 95 f. Monografia – Centro de Pesquisa e Pós Graduação da Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.